

PARECER PRÉVIO TC- 0075/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 03733/2018-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: SIDICLEI GILES DE ANDRADE
Procurador: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO
– PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS –
EXERCÍCIO DE 2017 – APROVAÇÃO COM
RESSALVAS – RECOMENDAR - ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual de responsabilidade do Sr. Sidiclei Giles de Andrade, **Prefeito do Município de Pancas, exercício de 2017**, recebida e homologada no sistema CidadES em 25/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservado, portanto, o prazo regimental.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RT 0642/2018-4** em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 0759/2018-2**, nos termos da qual foi proferida a **Decisão SEGEX 0722/2018-1**, promovendo-se a **citação** do responsável, para apresentação de esclarecimentos/justificativas que entendesse necessários no prazo de 30 dias improrrogáveis.

Devidamente citado, o responsável apresentou a defesa.

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01102/2019-6**, que propôs o que segue:

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Pancas, exercício de 2017, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Pancas a REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. SIDICLEI GILES DE ANDRADE, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da permanência das irregularidades dos seguintes itens:

Item 2.2 desta Instrução e 4.1.1 do RT - Abertura de crédito adicional sem autorização legal (Item 4.1.1 do RT 642/2018-7); Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Item 2.7 desta Instrução e 6.3 do RT - Não reconhecimento das Provisões Matemáticas Previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município – por si só passível de ressalva; Base Legal: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Propõe-se recomendar ao gestor:

- Providencie atendimento integral à IN TCEES 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas anuais;
- Utilize as fontes de destinação de recursos adequadas para classificação das contribuições patronais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer 01345/2019-1, da Lavra do eminente Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, entendendo que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento Ministerial e tecendo as seguintes considerações:

[...]

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Afinal, as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela rejeição das contas**, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/12.

Notadamente, a irregularidade descrita no item **2.2. Abertura de crédito adicional sem autorização legal (Item 4.1.1 do RT 642/2018)** macula a prestação de contas em análise, o que consubstancia grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir parecer prévio pela sua rejeição, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Como é sabido, o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito estabelecidas na Constituição Federal e na Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, a área técnica ao examinar os documentos enviados a este Tribunal de Contas “[...] especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Municipal 1.607/2016 (LOA) no montante de R\$ 3.987.730,07(três milhões novecentos e oitenta e sete mil setecentos e trinta reais e sete centavos). Ocorre que o limite para abertura de tais créditos, com base na LOA, era de R\$ 2.213.978,76(dois milhões duzentos e treze mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos)”. Assim, adverte-se que o município de Pancas não observou as limitações legais quanto à abertura de créditos adicionais suplementares, o que afronta o art. 167, inciso V da Carta Magna e os arts. 7º e 42 da Lei 4320/64.

Além disso, insta ressaltar que o Tribunal de Contas de Mato Grosso na Resolução Normativa n. 17/2010 (item FB 02 do anexo) qualificou como conduta grave a “*Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei 4.320/64)*”.

Frise-se que ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, **configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal**, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº. 201/67¹, bem assim, **ato de improbidade administrativa** conforme disposto no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92², não se podendo, portanto, considerá-la como mera impropriedade formal.

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido Parecer Prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal de Pancas a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Sidiclei Giles de Andrade, na forma do art. 80 da LC 621/2012, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas.

¹ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

² Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Na 14ª sessão ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo foi realizada sustentação oral, conforme Notas Taquigráficas 091/2019-1. Após, por determinação do relator foram juntados memoriais e peças complementares e tornaram os autos à unidade técnica competente para instrução, que manifestou-se por meio da Manifestação Técnica 06323/2019-2, nos termos regimentais.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

O exame das presentes contas dá-se em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I e art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando as contas das unidades gestoras; Prefeitura Municipal de Pancas, Câmara Municipal de Pancas, Fundo Municipal de Saúde de Pancas e Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas.

Considerando que essas contas individuais são julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente³ às Corte de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio

³A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da

subsidiar a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pela Constituição⁴ e pela Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição fundamenta-se nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

⁴ Art. 31 da Constituição Federal 1988; art. 29 da Constituição Estadual e art. 15, Inciso V c/c art. 117.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2016 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016.

A seguir, passo a apreciação dos dados contidos no Relatório Técnico bem como nas demais peças de instrução processual que me permitiram formar opinião acerca do balanço geral, dos resultados da execução orçamentária, da realocação dos créditos orçamentários, assim como do cumprimento das normas constitucionais e legais.

1.1. DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

O exame dos demonstrativos contábeis encontra-se relatado no Relatório Técnico RT 642/2018-4, em seus diversos tópicos que tratam da execução orçamentária, financeira e patrimonial bem como no tópico de “consistência eletrônica dos dados”. A seguir, a partir do Relatório Técnico, sintetizo o resultado patrimonial e financeiro;

1.1.1. Do Resultado Patrimonial e Financeiro

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido. Segundo o Relatório Técnico 642/2018, no exercício de 2017, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio do município com um déficit de **R\$ 801.823,90**.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial, neste sentido, apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)	Em R\$ 1,00	
Especificação	2017	2016
Ativo circulante	14.553.657,60	12.724.366,28
Ativo não circulante	32.127.937,64	30.495.363,78
Passivo circulante	1.555.459,46	1.179.480,79
Passivo não circulante	1.687.178,77	1.777.101,01
Patrimônio líquido	43.438.957,01	40.263.148,26

Fonte: Processo TC 3.733/2018 - Prestação de Contas Anual/2017 – RTC 642/2018-Tabela 17

Destaco que os Passivos evidenciados no Balanço Patrimonial não contem registro das provisões matemáticas previdenciárias, consoante análise no item 2.4.2 deste voto.

Conforme demonstrado no RTC 642/2016, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos) e resumido na tabela a seguir, evidencia o encerramento do exercício com um superávit da ordem de R\$ 7.134.026,03, menor que aquele apurado no exercício anterior em R\$ 1.520.391,56, em valores nominais:

Resultado financeiro	Em R\$ 1,00	
Especificação	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	9.569.749,98	9.785.424,77
Passivo Financeiro (b)	2.435.723,95	1.122.007,18
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	7.134.026,03	8.663.417,59
Recursos Ordinários	1.120.843,68	1.823.105,27
Recursos Vinculados	6.013.182,35	6.840.312,32
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	7.134.026,03	8.663.417,59
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 3.733/2018 - Prestação de Contas Anual/2017- RTC 642/2018-Tabela 18

Com relação aos saldos de Restos a Pagar o RTC 642/2018 demonstra que em relação ao exercício de 2016, houve uma pequena redução a valores nominais, conforme, síntese apresentada a seguir:

Restos a Pagar	2016	2017
Processados	651.128,32	996.789,83
Não Processados	1.868.275,81	1.023.538,96
Total Restos a Pagar Inscritos	2.519.404,13	2.020.328,79

Fonte: Processo TC 3.733/2018 - Prestação de Contas Anual/2017- RTC 642/2018-Tabela 19

Com relação a execução financeira o corpo técnico fez consignar em seu relatório que o Balanço Financeiro evidencia transporte de saldo em espécie para o exercício seguinte da ordem de R\$ 9.493.751,86, cujo saldo contábil das disponibilidades por Unidade gestora, é o que segue:

Disponibilidades

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Saldo
Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas	2.141.376,77
Câmara Municipal de Pancas	91.037,14
Fundo Municipal de Saúde de Pancas	1.545.423,03
Prefeitura Municipal de Pancas	5.715.914,92
Total (TVDISP por UG)	9.493.751,86
Total (TVDISP Consolidado)	9.493.751,86
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 3.733/2018 - Prestação de Contas Anual/2017 _ RT 642/2018 – Tabela 15.

1.2. RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.2.1. Resultado Primário e Nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

Por determinação do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, § 1º e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) são estabelecidos na Lei de Diretrizes

Orçamentárias (LDO), as metas de resultado primário para o exercício a que se referem e para os dois seguintes e seu acompanhamento, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000.

Estes são indicadores de controle do endividamento público..

Neste sentido passo a relatar o resultado fiscal do exercício de 2017 do Município de Pancas, consoante apresentado pelo Relatório Técnico 642/2018.

Consoante Relatório Técnico o Município recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos TCEES: 2.790/2017, 3.997/2017 e 6.200/2017.

Resultados Primário e Nominal		Em R\$ 1,00
Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	45.816.632,29	43.124.255,62
Despesa Primária	46.717.805,34	44.420.118,45
Resultado Primário	(901.173,05)	(1.295.862,83)
Resultado Nominal	(950.725,57)	262.659,23

Fonte: Processo TC 3.733/2018 - Prestação de Contas Anual/2017 – RTC 642/2018 Tabela 4.

Mesmo diante dos pareceres de alerta, o Município encerrou o exercício de 2017 com o não cumprimento das metas estabelecidas.

Destaco que em 2017, os dados constantes da Prestação de Contas do Município de Pancas demonstram que não havia dívida consolidada líquida. De tal forma embora não tenha sido gerado resultado primário, sob esse aspecto, não se pode afirmar que há prejuízo da situação fiscal do Ente.

Todavia, ante o resultado fiscal ora demonstrado cabe alertar ao município que seja verificado se as metas planejadas estão adequadas à realidade fiscal do município e, se verificada adequação, que sejam adotadas medidas para que tais metas sejam atingidas.

1.2.2. Autorização de Despesa Orçamentária e Resultado Orçamentário

O Relatório Técnico 642/2018 aponta que no decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais da ordem de R\$ 14.972.332,97 e que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ **4.475.010,80** (quatro milhões quatrocentos e setenta e cinco mil dez reais e oitenta centavos), vez que a dotação inicial era de R\$ **44.279.575,22** após as movimentações de créditos orçamentários, a dotação atualizada apurada era de R\$ **48.754.586,02**:

Ainda conforme o Relatório Técnico, as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Fontes de Créditos Adicionais	Em R\$ 1,00
Anulação de dotações	10.497.322,17
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	4.047.010,80
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios ⁵	428.000,00
Total	14.972.332,97

Fonte: Processo TC 3.733/2018 - Prestação de Contas Anual/2017 – RTC 642/2018 - Tabela 3 e ITC 1102/2019

Ainda segundo aponta o RTC a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ **2.213.978,76** (dois milhões duzentos e treze mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), que representava 5% da despesa orçamentária fixada.

Todavia, a efetiva abertura foi de R\$ 3.987.730,07⁶, embora superior ao limite estabelecido no art. 5º Lei Orçamentaria Anual⁷, conforme conclusão contida na Manifestação Técnica 06323/2019, encontra respaldo no art. 6º da mesma lei orçamentária, como detalhado no item 2.4.1 deste voto.

⁵ A ITC acolheu justificativa que indica que os créditos adicionais, apontados no Relatório Técnico como abertos com base no excesso de arrecadação, na verdade tiveram como fonte repasses de convênios.

⁶ Valor relativo as suplementações do Poder Executivo, excluído o valor de R\$ **99.450,00** (noventa e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) do Poder Legislativo.

⁷ Lei Municipal 1.607/2016

1.2.3. Resultado da Execução Orçamentária

Conforme Relatório Técnico 642/2018, no que tange às receitas orçamentárias, no exercício de 2017, houve uma arrecadação de **98,91%** (noventa e oito vírgula noventa e um pontos percentuais) em relação à receita prevista, estando concentrada na Unidade Gestora Prefeitura Municipal e a execução orçamentária consolidada representou **91,47%** (noventa e um vírgula quarenta e sete pontos percentuais) da dotação atualizada, tendo gerado resultado deficitário no valor de **R\$ 796.115,09** (setecentos e noventa e seis mil cento e quinze reais e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Em R\$ 1,00
Receita total realizada	43.797.642,54
Despesa total executada (empenhada)	44.593.757,63
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-796.115,09

Fonte: Processo TC 3.733/2018 - Prestação de Contas Anual/2017- RT 642/2018 – Tabela 9

Em que pese o déficit orçamentário observado havia superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, sendo este suficiente para cobrir o referido déficit.

No que tange a execução orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)	Em R\$ 1,00	
Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	44.035.817,22	43.607.458,57
Receita de Capital	243.758,00	190.183,97
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	44.279.575,22	43.797.642,54

Fonte: Processo TC 3.733/2018 - Prestação de Contas Anual/2017- RT 642/2018 – Tabela 5

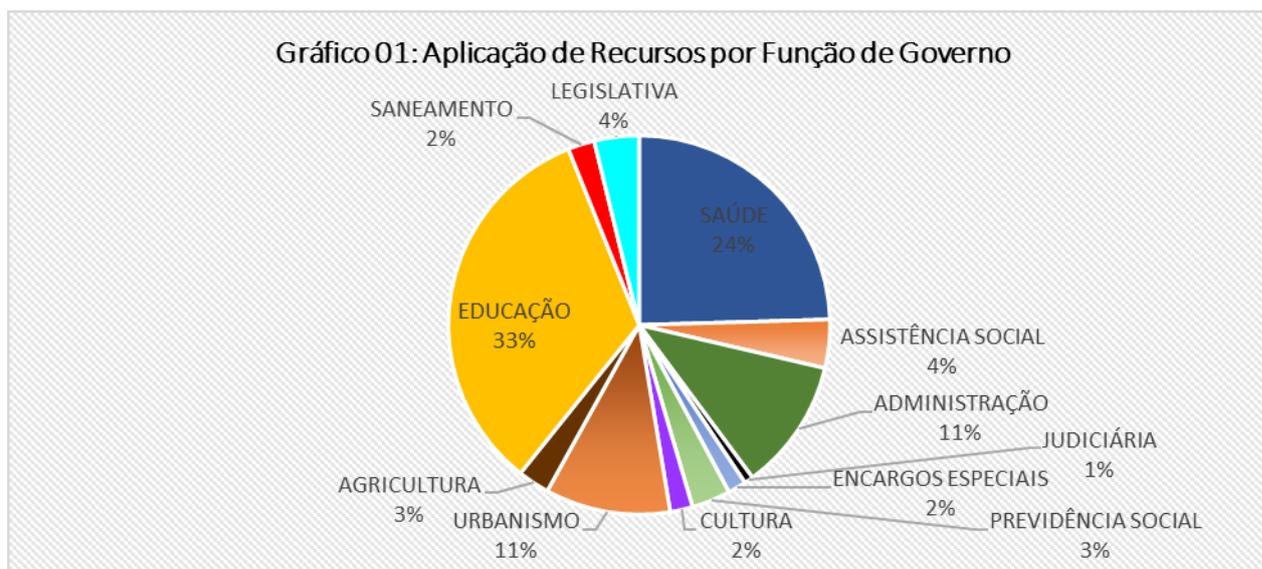
Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado)	Em R\$ 1,00				
Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	40.701.739,22	46.229.445,31	43.165.964,63	42.752.503,24	41.835.936,11
De Capital	3.537.836,00	2.485.140,71	1.427.793,00	1.418.224,78	1.338.002,08
Reserva de Contingência	40.000,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	44.279.575,22	48.754.586,02	44.593.757,63	44.170.728,02	43.173.938,19

Fonte: Processo TC 3.733/2018 - Prestação de Contas Anual/2017 – RT 642/2018 – Tabela 8

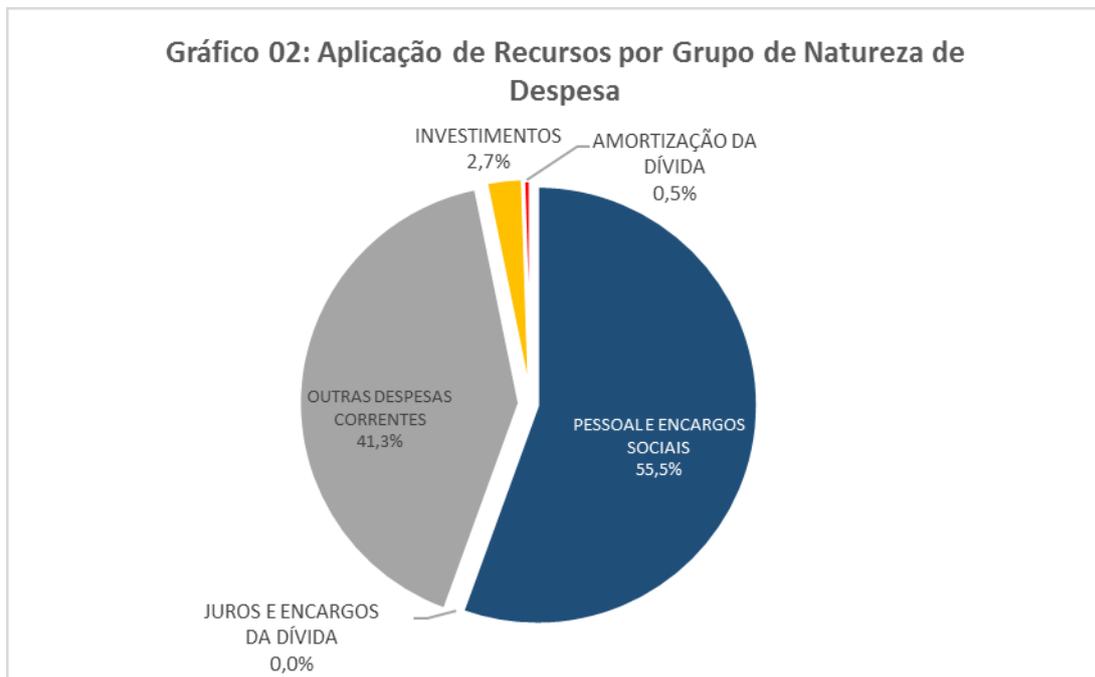
1.2.4. Aplicação de Recursos por Função de Governo e Categoria Econômica

Com relação a aplicação dos recursos orçamentários, o gráfico 01 a seguir demonstra os valores empenhados por função de Governo, evidenciando que do total de despesas empenhadas, no exercício de 2017, 33% foram aplicados na educação, 25% na saúde e 22% em administração (11%) e urbanismo (11%)



Fonte: Processo TC 3.733/2018 - Prestação de Contas Anual/2017 – RT 642/2018 – Tabela 10

O Gráfico 02, demonstra os valores empenhados por grupo de natureza de despesa, evidenciando que do total de despesas empenhadas, no exercício de 2017, 55,5% foram aplicados em pessoal e encargos, 43,3% outras despesas correntes.



Fonte: Processo TC 3.733/2018 - Prestação de Contas Anual/2017 – RT 642/2018 – Tabela 11

O corpo técnico analisou também a utilização dos recursos dos royalties, conforme relatado no item 4.3.2 do Relatório Técnico 642/2018.

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação.

Conforme relatado pelo corpo técnico (RTC 642/2018):

[...]

Constatou-se do Balanço Patrimonial que a **fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo**, evidenciada na tabela anterior, iniciou o exercício com **superávit financeiro** de **R\$ 350.097,27** (trezentos e cinquenta mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos), e encerrou também **superavitária**, no montante de **R\$ 499.925,20** (quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

No mesmo sentido, a **fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual**, iniciou e encerrou o exercício financeiro com **superávit financeiro** de **R\$2.183.840,29** (dois milhões cento e oitenta e três mil oitocentos e quarenta reais e

vinte e nove centavos), e encerrou também **superavitária**, no montante de **R\$ 1.130.386,98** (um milhão cento e trinta mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de royalties para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, diretamente das fontes 604 e 605, **não havendo evidências do descumprimento do art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.**

1.3. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

No que pertine ao cumprimento das normas constitucionais e legais, há que se observar as contas municipais também em relação ao controle dos limites impostos para as despesas com pessoal, da dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, visto que estes são pressupostos de uma gestão fiscal responsável, conforme dispõe o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sob este aspecto ainda há que se considerar a seguridade social e outras despesas.

Nesse passo, reproduzo, de forma abreviada, os dados relativos aos limites legais e constitucionais tratados amplamente no Relatório Técnico

Resumo da apuração do cumprimento de limites constitucionais e legais

Receita Corrente Líquida	43.663.220,90		
Despesa com pessoal			
Executivo	22.522.180,00	max. 54%	51,58%
Consolidada	24.113.897,90	max. 60%	55,23%
Dívida Consolidada Líquida	0,00	max. 120%	0,00%
Contratação de Operação de Crédito	0,00	max. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	max. 22%	0,00%
Garantias	0,00	max. 7%	0,00%
Receita Bruta de Impostos	29.365.204,63		
Manutenção do ensino	7.837.477,59	min. 25%	26,69%
Receita vota parte FUNDEB	6.781.252,48		

Remuneração Magistério	4.438.609,95	min. 60%	65,45%
Receita de Impostos e Transferências	28.725.814,13		
Despesa com saúde	6.428.716,26	min. 15%	22,38%
Receita Tributária e transferencias do exercício anterior	30.183.041,60		
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	2.043.519,96	max. 7%	6,77%

Fonte: Processo TC 3.733/2018 - Prestação de Contas Anual/2017 - Relatório Técnico 642/2019 e ITC 1102/2019

De pronto **observa-se o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais** acima tratados.

De se destacar que consoante análises procedidas no Relatório Técnico 642/2018, item 7.4.1, no exercício de 2017, **também foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados.**

Em relação às **renúncias de receitas**, o relatório técnico registra que “de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita”.

O corpo técnico também avaliou os Pareceres emitidos pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (item 8.3) e pelo Conselho De Acompanhamento E Controle Social Da Saude (item 8.4) e verificou que houve a aprovação das contas, embora este último conselho não tenha deliberado sobre as mesmas.

Controle Interno

No que tange ao controle interno o Relatório Técnico dedica um item a ele e ao final registra o que segue:

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontados indicativos de irregularidades, no entanto, houve ressalvas, conforme abaixo transcrito:

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados nos itens 1 e 2 desta manifestação, as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas relativas a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal, bem como a prática de atos de gestão, no exercício a que se refere, observando-se ainda a

eficácia, eficiência e a economicidade na gestão dos recursos públicos se encontram regulares com ressalva, tendo em vista que não possível analisarmos toda a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pancas, pois no ano de 2017 o Município de Pancas passou por mudança do sistema informatizado na prefeitura, passando o mesmo por dificuldades e atraso na migração de dados e conseqüentemente na disponibilização de relatórios para maiores análises por parte da UCCI, valendo ressaltarmos que tanto a administração municipal como um todo, quanto a empresa trabalharam diuturnamente para sanarem esta dificuldade, ocorre que infelizmente, como é sabido, sistemas informatizados na área de gestão pública são ainda um gargalo que os municípios vem enfrentando ao longo dos anos, e parte em que precisamos ainda muito avançarmos

1.4. DOS ACHADOS

Para a apreciação dos apontamentos, rememoro que **os presentes autos tratam do Parecer Prévio** sobre as Contas do Governo Municipal de Pancas, no Exercício de 2017, **que**, conforme definido no *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, **consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício**. Assim, estou convencido de que a análise dos apontamentos deve considerar todos os resultados produzidos pelo governo municipal retratados nos itens anteriores deste voto.

Destaco que, conforme análise consignada na Instrução Técnica Conclusiva 1102/2019, após a citação, o Chefe do Executivo veio aos autos e trouxe justificativas que, conforme análise procedida pela área técnica, foi considerada suficiente para esclarecer os seguintes apontamentos:

- ✓ Descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA (item 2.1 do TC);
- ✓ Abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro (item 4.1.2 do RT);
- ✓ Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT);
- ✓ Divergência quanto ao saldo do Patrimônio Líquido do exercício (item 6.1 do RT);
- ✓ Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.2 do RT);

- ✓ Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios na Manutenção e Desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT);
- ✓ Descumprimento do limite mínimo constitucional na remuneração do magistério (item 8.1.2 do RT).

Em relação aos apontamentos mantidos na ITC, após juntada de notas taquigráficas da sustentação oral e de documentos a área técnica, por meio da Manifestação Técnica 6323/2019 opinou pelo afastamento do apontamento que tratava da Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 642 /2018 e 2.2 da ITC 1.102/2019) e pela manutenção, passível de ressalva e de determinações, do apontamento de que não houve reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias das despesas relativas aos aposentados e pensionistas do município (item 6.3 do RT 642/2018 e 2.7 da ITC 1.102/2019).

Registro que o Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio dos Pareceres 1345/2019-1 e 02496/2019-7, consentâneo com a análise técnica contida na Instrução Técnica Conclusiva 01102/2019-6 e na Manifestação Técnica 06323/2019-2.

Em relação a apreciação dos indícios de irregularidade, acompanho integralmente o posicionamento do corpo técnico e, por considerar relevante à vista de julgados desta Corte de Contas, teço comentários quanto aos itens item 4.1.1 e 6.3 do RT 642 /2018 e 6.3 a seguir tratados:

1.4.1. Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 642/2018, 2.2 da ITC 1.102/2019 e 2.1 da MT 6323/2019).

Base legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Consoante Manifestação Técnica 6323/2019:

De acordo com o RT 642/2018, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Municipal 1.607/2016 (LOA) no montante de **R\$ 3.987.730,07** (três milhões novecentos e oitenta e sete mil setecentos e trinta reais e sete centavos. Ocorre que o limite para abertura de tais créditos, com base na LOA, era de **R\$ 2.213.978,76** (dois milhões

duzentos e treze mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).

[...]

ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que merecem prosperar tais argumentações. Explica-se.

De acordo com o RT 642/2018 verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares, no montante de **R\$ 3.987.730,07** (três milhões novecentos e oitenta e sete mil setecentos e trinta reais e sete centavos), sendo que o limite imposto pela Lei Orçamentária Anual era de **R\$ 2.213.978,76** (dois milhões duzentos e treze mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).

O gestor alegou, em sua **sustentação oral**, que a lei orçamentaria executada no exercício financeiro de 2017 foi aprovada na gestão anterior e, portanto, não houve ingerência do mesmo na elaboração da referida lei. Aduziu também que a presença de artigos em leis orçamentárias permitindo suplementações paralelas ao limite fixo é comum em outros entes, inclusive na LOA do Estado do Espírito Santo. Por fim, o gestor trouxe um apanhado de decisões deste TCEES sobre o tema, sendo que em todos os processos apresentados houve decisão pelo afastamento do indicativo de irregularidade ou pela ressalva das contas.

Pois bem.

Compulsando a LOA do município de Pancas – Lei Municipal 1.607/2016 –, verifica-se que, de fato, havia autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares sem nova autorização legislativa utilizando-se diversas fontes de recursos, de maneira que o percentual autorizado para cada fonte não interferisse nos demais percentuais das demais fontes.

Preliminarmente, cumpre-nos informar que em obediência ao **princípio da legalidade**, o gestor público só pode fazer aquilo que a lei permita que ele faça. Em matéria orçamentária não é diferente. Somente a lei pode autorizar o gestor a arrecadar as receitas e a executar as despesas. No caso em concreto temos que houve autorização do Poder Legislativo para que o chefe do Poder Executivo pudesse suplementar o orçamento sem a necessidade de edição de nova lei autorizativa.

Ademais, ainda que se suscite a constitucionalidade da referida lei, temos que não resta dúvida de que o gestor agiu amparado pelo princípio da legalidade que informa os atos orçamentários.

No que tange aos julgados deste TCEES, os casos citados pelo gestor apontam para um entendimento quase que unânime do Corpo Deliberativo no sentido de que quando comprovada a boa-fé nos casos concretos, a decisão será tomada pelo afastamento da irregularidade, com a recomendação de determinar ao município que em leis vindouras se abstenha de propor leis com tal permissão.

Dito isto e, considerando que havia lei válida juridicamente para suportar os atos praticados; considerando as decisões reiteradas deste TCEES sobre a matéria; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 642/2018 (item 2.2 da ITC 1.102/2019)**.

Pois bem.

Acompanho o entendimento técnico no sentido de que o gestor agiu em conformidade com a norma vigente, portanto sou pelo afastamento irregularidade.

Todavia, destaco que a abertura de crédito adicional tendo como base dispositivo de lei que exclui do computo do limite de abertura de créditos adicionais determinadas suplementações, já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas em diversas ocasiões, **firmado-se o entendimento no sentido de que a Constituição Federal exige em seu art. 167 o estabelecimento de limite em valor ou percentual para abertura de créditos adicionais e, neste sentido, veda qualquer dispositivo legal que crie exceção ao limite estabelecido**, quer na LOA, quer na LDO. Como exemplo cito os seguintes julgados deste Tribunal de Contas Processo TC 3886/2015 (Acórdão TC 295/2017-Plenário e Parecer Prévio 030/2017 – Segunda Câmara); Processo TC 2698/2014 (Parecer Prévio 40/2016-Plenário); Processo TC 1823/2011(Acordão TC 177/2013 - Plenário); Processo 3070/2013 (Parecer Prévio 115/2017-Segunda Câmara). Também é de rememorar o Prejulgado 14.

Assim, à semelhança dos processos acima citados, entendo por bem no presente caso concreto:

- ✓ recomendar ao Poder Executivo que deixe de incluir previsão de concessão ou utilização de créditos ilimitados em leis orçamentárias posteriores, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal/1988; art. 5º, § 4º, da Lei Responsabilidade Fiscal, e art. 7º da Lei 4.320/1964; e
- ✓ Recomendar ao Poder Legislativo do Município para que atente para projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República.

1.4.2. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.3 do RT 642/2018, 2.7 da ITC 1.102/2019e 2.2 da MT 6323/2019)

Base legal: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Consoante Manifestação Técnica 6323/2019:

De acordo com o RT 642/2018, verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município empenhou e liquidou e pagou, em 2017, um valor de **R\$ 299.887,69** (duzentos e noventa e nove mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal (rubricas 319001 e 319003).

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

[...]

ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que merecem prosperar, **parcialmente**, tais argumentações. Explica-se.

De acordo com o RT 642/2018 verificou-se que o município de Pancas empenhou, liquidou e pagou, em 2017, um valor de **R\$ 299.887,69** (duzentos e noventa e nove mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal (rubricas 319001 e 319003). Entretanto, o município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

De outro lado, não houve reconhecimento contábil no **passivo não circulante** do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

O gestor alegou, em sua **sustentação oral**, que as despesas com os pensionistas do município estão embasadas em duas leis distintas, uma para os ex-prefeitos e outra para os servidores estatutários. De outro lado, o patrono do gestor ataca os fundamentos jurídicos iniciais que ensejaram a citação do seu cliente (RT), bem como os argumentos que culminaram na manutenção da irregularidade na fase conclusiva (ITC) e, ao final, traz alguns precedentes desta Corte sobre a matéria, de onde se verifica a mitigação dos efeitos da ausência das provisões matemáticas previdenciárias.

Pois bem.

Inicialmente, temos que o cerne da presente irregularidade assenta-se no fato de o município de Pancas não reconhecer contabilmente as provisões matemáticas relativas aos seus aposentados e pensionistas, pagos à custa do orçamento fiscal⁸ do Poder Executivo. Objetivo da referida provisão é

⁸ Em relação as esferas do orçamento público, as despesas com pensionistas e aposentados fazem parte do orçamento fiscal dos municípios, considerando que não existe orçamento da seguridade social nestes entes.

evidenciar os compromissos da Unidade Gestora em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo município, qualquer que seja a unidade responsável pela gestão previdenciária.

A defesa apresentada pelo patrono do gestor, eminentemente jurídica neste item, ataca os fundamentos que ensejaram a citação inicial, quais sejam, as Normas Brasileiras de Contabilidade – e, posteriormente, a norma jurídica utilizada como exemplo de descumprimento do regramento aplicável ao tema provisões matemáticas previdenciárias na peça conclusiva (Portaria 464/2018 da SRF).

Ainda que o defendente tenha certa razão no alegado – especificamente quanto a Portaria 464/2018 – o certo é que não existe provisão matemática previdenciária no município.

Importa esclarecer, ainda, que este tipo de indicativo de irregularidade representa uma situação fática, ou seja, não há como se contestar a ausência do referido provisionamento. Somente com a avaliação atuarial é que se sanará o apontamento indicado na peça inicial. Cabe registrar que este levantamento é realizado, normalmente, por empresa especializada neste tipo de avaliação (cálculo atuarial).

No que tange aos precedentes desta Corte, cabe registrar que em algumas decisões o afastamento do indicativo de irregularidade, em um primeiro momento, veio acompanhado da determinação de se realizar a avaliação atuarial cabível ao caso, ainda que os municípios não tenham RPPS instituído.

Dito isto e, considerando que não houve reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias das despesas relativas aos aposentados e pensionistas do município de Pancas, vimos sugerir a manutenção do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.3 do RT 642/2018 (2.7 da ITC 1.102/2019)**.

Contudo, conforme precedentes deste TCEES, temos que este indicativo de irregularidade **quando desacompanhado de outras irregularidades é passível de ressalva e de determinações**, nos termos do Regimento Interno. No caso, recomenda-se que o município promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.

Pois bem. **Acompanho integralmente o opinamento técnico** para considerar o presente apontamento como passível de ressalva e votar por emitir determinação para que o reconhecimento das provisões matemáticas.

Conforme esclarece o Ministério da Previdência Social em seu Portal⁹, esses valores representam **contribuições previdenciárias não vertidas para assegurar o pagamento de benefícios previdenciários, daí a importância de sua mensuração e evidência**:

⁹ <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/xv-avaliacao-atuarial-do-regime-proprio/> “O que é Provisão Matemática Previdenciária, também conhecida como Passivo Atuarial?”

No passivo, encontram-se as contas correspondentes às obrigações. O termo atuarial, de outro lado, vem da projeção da apuração de compromisso, previdenciário ou de seguros em geral. Com isso, entende-se por passivo atuarial a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes, ou seja, os valores necessários para cobrir a insuficiência das contribuições frente aos benefícios previdenciários sob responsabilidade do RPPS. **É importante ressaltar que esses valores representam, via de regra, as contribuições previdenciárias que em anos anteriores não foram vertidas para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários.** Trata-se, portanto, de uma “dívida” antiga do Ente em relação aos seus servidores, seja porque não houve a devida cobrança proporcional ao benefício assegurado, seja pelo uso desses recursos em outros compromissos que não os previdenciários. As contas que compõem o resultado da Provisão Matemática Previdenciária serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Recomendar ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das **contas do** senhor **Sidiclei Giles de Andrade**, Prefeito Municipal de Pancas, no

exercício de 2017, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.

1.2. Recomendar ao Poder Executivo Municipal, na pessoa de seu atual Chefe que:

- a. Promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto;
- b. Deixe de incluir previsão de concessão ou utilização de créditos ilimitados em leis orçamentárias posteriores, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal/1988; art. 5º, § 4º, da Lei Responsabilidade Fiscal, e art. 7º da Lei 4.320/1964
- c. Providencie atendimento integral à IN TCEES 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas anuais;
- d. Utilize as fontes de destinação de recursos adequadas para classificação das contribuições patronais.
- e. Verifique no planejamento anual (LDO e LOA) se as metas fiscais planejadas estão adequadas à realidade fiscal do município e, se verificada adequação, que sejam adotadas medidas para que tais metas sejam atingidas;

1.3. Recomendar ao Poder Legislativo Municipal que atente para projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República

1.4. Dar ciência aos interessados,

1.5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2019 - 26ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADO DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões